

A C Ó R D Ã O

(8^a Turma)

GJCMLF/ams/bfs

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ante a possível violação do art. 944 do Código Civil, **dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.**

II - RECURSO E REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não se verifica ofensa aos artigos 83, III, da LC n. 75/93 e 129, III, da CF/88, inclusive porque, diante das circunstâncias apresentadas, são justamente esses dispositivos que amparam a atuação do Ministério Público do Trabalho, através da Ação Civil Pública, na defesa dos direitos difusos e coletivos. **Recurso de Revista não conhecido.**

DANO MORAL COLETIVO. Ao entender pela condenação das empresas, o Tribunal Regional baseou-se nas provas e circunstâncias constantes dos autos, decidindo, pois, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz (artigo 131 do CPC). Entendimento diverso somente seria possível se verificada a não configuração das condições de trabalho que geraram a indenização, o que demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, expediente vedado nesta Corte por determinação da Súmula nº 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ainda que se considere a gravidade dos fatos que ensejaram a intervenção do Ministério Público do Trabalho, a capacidade econômica do ofensor e o número de trabalhadores atingidos pelas práticas ilícitas do empregador, e em atenção ao princípio da razoabilidade, reduz-se o valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos, para adequação ao patamar de precedentes anteriores desta Turma Julgadora. Aplicação do art. 944 do Código Civil. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-112300-53.2007.5.15.0118**, em que são Recorrentes **VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA** e é Recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

A parte Recorrida apresentou Contraminuta ao Agravo de Instrumento e Contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensado o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, considerando os termos do artigo 83, § 2º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, conhecido do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão, quanto ao valor da indenização por danos morais coletivos, da seguinte forma:

"Quanto ao valor arbitrado na origem, R\$ 1.712.711,13, em favor do FAT, o MM. Juízo de origem acolheu na íntegra o pedido na inicial, que sugeriu tal importância a partir da constatação de que esse teria sido o valor gasto pelas recorrentes com a contratação fraudulenta das empresas terceirizadas. O critério é razoável e deve ser mantido, considerando, essencialmente, a extensão dos danos causados, a gravidade dos fatos apurados, e a necessidade da presença do aspecto pedagógico-punitivo.

Registre-se, no particular, que os documentos de fls. 115/116 demonstram os vultosos lucros obtidos pelas recorrentes na exploração das suas atividades econômicas, de R\$ 20.169.400,67 para a Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool e de R\$ 23.605.984,00 para a Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A."

Consta no Agravo de Instrumento a insurgência contra o valor fixado para a indenização por danos morais, considerado excessivo diante do que vem sendo estabelecido como patamar indenizatório em outros julgados, o que violaria a Constituição em seu artigo 5º, inciso V, bem como o Código Civil, em seu artigo 944.

À análise.

A decisão recorrida aparentemente viola o teor do art. 944 do Código Civil, que estabelece a proporcionalidade entre a indenização e a extensão do dano.

Dou provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

-

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

1.1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em relação ao tema, consta no Acórdão Regional a seguinte fundamentação:

"A questão relativa à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais de uma universalidade de trabalhadores já foi apreciada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, concluindo-se de forma diversa em relação à argumentação recursal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A pretensão deduzida de melhoria do meio ambiente de trabalho dos empregados do reclamado configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante.
Agravo de Instrumento desprovido. Processo AIRR - 1277/2000-014-04-40.3 DEJT 13/11/2009. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Registre-se, por oportuno, que a r. sentença reconheceu a agressão não somente aos próprios trabalhadores, mas à sociedade como um todo, fazendo menção à repercussão social dos atos comissivos e omissivos praticados pela 1ª ré."

Cumpre transcrever, ainda, o que o Tribunal Regional fez constar na ementa de seu Acórdão:

"As condições sub-humanas às quais foram submetidos os trabalhadores, agrediu-lhes na essência, assim como seus familiares e toda a coletividade. É provável, diga-se, que os trabalhadores não tenham mesmo se apercebido do referido tratamento, pois são pessoas essencialmente humildes e se dispõem ao árduo trabalho agrícola em

troca da mera subsistência. Tal circunstância, no entanto, não impede o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, de cumprirem suas missões institucionais, especialmente na tutela dos interesses coletivos e difusos."

As Recorrentes alegam que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para propor a presente Ação Civil Pública, pois teria extrapolado suas funções constitucionais, já que a lide trata de direitos heterogêneos. Apontam violação dos artigos 83, III, da LC nº 75/93 e 129, III, da CF/88.

À análise.

O artigo 129, inciso III, da Constituição da República, estabelece que é função institucional do Ministério Público promover a Ação Civil Pública para a proteção, dentre outros, de interesses difusos e coletivos.

O artigo 83 da LC nº 75/93, em seu inciso III, é ainda mais específico ao determinar que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício de atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, dentre as quais promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Cumpre destacar que o Tribunal Regional, quando da fundamentação do Acórdão, consignou que "a r. sentença reconheceu a agressão não somente aos próprios trabalhadores, mas à sociedade como um todo, fazendo menção à repercussão social dos atos comissivos e omissivos praticados pela 1ª ré", não havendo que se falar, pois, em heterogeneidade dos direitos envolvidos.

Não se verifica, portanto, ofensa a qualquer dos dispositivos invocados, inclusive porque, diante das circunstâncias apresentadas, são justamente esses dispositivos que amparam a atuação do Ministério Público do Trabalho, através da Ação Civil Pública, na defesa dos direitos difusos e coletivos.

Não conheço do Recurso de Revista.

1.2 - DANO MORAL COLETIVO

Assim fundamentou sua decisão o Tribunal Regional, em relação ao tema:

"O dano moral aos trabalhadores é evidente e salta aos olhos, pois foram tratados de forma indigna e afrontosa aos mais básicos direitos dos cidadãos e dos trabalhadores, insculpidos na Constituição da República.

A busca das recorrentes por lucro adicional conduziu-as ao desprezo dos mais básicos princípios constitucionais, inclusive o da dignidade da pessoa humana. O descaso das recorrentes com aqueles que colaboravam com elas com o dispêndio de árdua mão-de-obra é notável e não pode, evidentemente, ser ignorado.

As condições sub-humanas às quais submeteram tais trabalhadores agrediu-lhes na essência, assim como seus familiares e toda a coletividade, como corretamente asseverou a origem. Aliás, tal conclusão nem ao menos demanda prova nesse sentido, pois a dor moral é presumível a partir do fato comprovado, considerando o conceito que se tem a respeito do que seja homem médio.

Exigir a prova da amargura ou do sofrimento dos trabalhadores, como sustentaram as recorrentes à fl. 722, é um acinte ao bom-senso. Basta, à avaliação da gravidade dos fatos narrados, nos imaginarmos no árduo trabalho lavoura canavieira, sem o equipamento necessário, sem água fresca e potável em quantidade suficiente, e transportados em condições sub-humanas. Ademais, o dano moral no presente caso é tão evidente que, de toda forma, dispensaria provas, nos termos do artigo 334, inciso IV, do Código de Processo Civil."

Insurgem-se as Recorrentes contra a decisão do Tribunal Regional, que entendeu pela condenação das empresas ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam que o Acórdão Regional deferiu "indenização por danos morais coletivos presumidos, ou seja, sem que sequer fosse comprovada efetiva dor física ou psíquica", o que caracterizaria a falta de pressuposto para a responsabilização. Apontam violação do artigo 5º, X, da CF/88, bem como dos artigos 11, 12 e 186 do Código Civil.

À análise.

O Tribunal Regional consignou no Acórdão as condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores, caracterizando-as como sub-humanas e indignas, o que afronta os mais básicos direitos dos cidadãos e dos trabalhadores, insculpidos na Constituição da República, como o princípio da dignidade humana, e caracteriza, de forma suficiente, o dano moral.

Ao entender pela condenação das empresas, o Tribunal Regional baseou-se nas provas e circunstâncias constantes dos autos, decidindo, pois, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz (artigo 131 do CPC). Entendimento diverso somente seria possível se verificada a não configuração das condições de trabalho que geraram a indenização, o que demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, expediente vedado nesta Corte por determinação da Súmula nº 126/TST.

Não conheço.

1.3 - DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Em relação ao valor da indenização por danos morais coletivos, o Tribunal Regional fundamentou sua decisão da seguinte forma:

"Quanto ao valor arbitrado na origem, R\$ 1.712.711,13, em favor do FAT, o MM. Juízo de origem acolheu na íntegra o pedido na inicial, que sugeriu tal importância a partir da constatação de que esse teria sido o valor gasto pelas recorrentes com a contratação fraudulenta das empresas terceirizadas. O critério é razoável e deve ser mantido, considerando, essencialmente, a extensão dos danos causados, a gravidade dos fatos apurados, e a necessidade da presença do aspecto pedagógico-punitivo.

Registre-se, no particular, que os documentos de fls. 115/116 demonstram os vultosos lucros obtidos pelas recorrentes na exploração das suas atividades econômicas, de R\$ 20.169.400,67 para a Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool e de R\$ 23.605.984,00 para a Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A."

Consta no Recurso de Revista a insurgência contra o valor fixado para a indenização por danos morais, considerado excessivo diante do que vem sendo estabelecido como patamar indenizatório em outros julgados, o que violaria a Constituição em seu artigo 5º, inciso V, bem como o Código Civil, em seu artigo 944.

À analise.

O TRT registrou que houve "sonegação de equipamentos de proteção individual, de instalações sanitárias separadas por sexo, de abrigos contra intempéries, de material para primeiros socorros aos cuidados de pessoa treinada e de proteção para as ferramentas (que eram transportadas juntamente com as pessoas), além do não provimento de água fresca e potável à suficiência".

Nesses termos, o Tribunal Regional entendeu que o valor da indenização por danos morais coletivos de R\$ 1.712.711,13 (um milhão setecentos e doze mil setecentos e onze reais e treze centavos) a favor do FAT não é excessivo, pois "encontra justificativa na quantidade de trabalhadores submetidos ao injusto tratamento (235), na gravidade da conduta e, principalmente, nos vultosos lucros conquistados no período do labor, de quase 45 milhões de reais para as duas empresas".

As Cortes Superiores vêm admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, visando a reprimir as quantificações que

não respeitem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apesar da dificuldade de se fixar com exatidão a extensão dos danos de cunho moral, em razão da natureza extrapatrimonial dos bens jurídicos protegidos, o art. 944 do Código Civil positivou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como critérios destinados à fixação do quantum indenizatório.

Os citados princípios demandam que o julgador estabeleça um valor de indenização suficiente para cumprir a finalidade não só reparatória, como também pedagógico-punitiva da condenação. Nesse sentido, é necessário considerar aspectos como a extensão do dano, a gravidade da conduta lesiva, o grau de culpa, a capacidade econômica dos ofensores e a característica dos ofendidos.

Em outras oportunidades esta Corte adequou o valor da indenização por danos morais coletivos aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR ARBITRADO À

INDENIZAÇÃO. Tendo em vista o que determina o art. 944 do Código Civil, a fixação do valor da indenização por danos morais coletivos deve pautar-se por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. No presente caso, a indenização arbitrada no valor de R\$1.000.000,00 revela-se excessiva em face da circunstância que ensejou a condenação, qual seja a contratação de empregados públicos sem prévia submissão a concurso. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso para reduzir o valor arbitrado. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-26540-87.2005.5.10.0008, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJe 02/09/2011)

"DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR ARBITRADO. Em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano sofrido, deve ser reformada a decisão regional, reduzindo-se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-117100-43.2005.5.15.0006, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJe 08/04/2011)

"DANOS MORAIS COLETIVOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nas hipóteses de danos morais coletivos, em face da inegável relevância de sua reparação, deve ser dada maior ênfase ao caráter punitivo. Assim, embora não se negue a existência de caráter compensatório na indenização por danos morais coletivos - já que os seus valores são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e, portanto, serão destinados à defesa de interesses equivalentes àqueles que geraram a condenação judicial -, é inevitável reconhecer que o seu arbitramento deve observar, principalmente, o caráter sancionatório-pedagógico, de forma a desestimular outras condutas danosas a interesses coletivos extrapatrimoniais. Na hipótese dos autos, a ação civil pública foi motivada pela alegação de supressão de diversos direitos. Dentre eles, podemos destacar como passíveis de gerar danos à coletividade aqueles relativos à medicina e à segurança

do trabalho, ou seja, o direito à disponibilização de camas, colchões, equipamentos de proteção individuais, água potável e instalações sanitárias, além da proibição de acesso e trabalho de menores de 18 anos nas plantas de carbonização e a abstenção da empresa em contratar empreiteiras para atuarem em sua atividade-fim (fls. 53/54). O parágrafo único do artigo 944 do Código Civil Brasileiro determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Nesse passo, entendo que o valor fixado no acórdão regional (R\$ 1.000.000,00) implicou em um valor por demais elevado, em especial pelo fato de que o Tribunal Regional visou indenizar o dano sofrido pelos trabalhadores em decorrência da adoção de "jornada de trabalho superior ao permitido por lei, ausência de intervalo intra e interjornada", que, conforme antes ressaltado, dizem respeito a direitos individuais, que deveriam ser pleiteados em ações próprias, e não na presente, em que se busca o arbitramento de indenização por dano moral à coletividade, com destinação do valor arbitrado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Assim, considerando-se a restrição das condutas praticadas pela reclamada enquadradas como lesivas a um espectro mais amplo de indivíduos e a toda a classe de trabalhadores, entendo ser necessária a adequação do valor arbitrado a título de danos morais coletivos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-148840-63.2005.5.03.0067, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJe 06/08/2010)

Apesar da inegável gravidade dos fatos que ensejaram a intervenção do Ministério Público do Trabalho, da capacidade econômica do ofensor e do número de trabalhadores atingidos pelas práticas ilícitas do empregador, o valor de R\$ 1.712.711,13 a título de indenização por danos morais coletivos não se mostra equânime e supera em muito o patamar de precedentes anteriores desta Turma Julgadora.

Assim, ao manter a fixação do valor da condenação a título de danos morais coletivos, o TRT não levou em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a indenização e a extensão do dano.

Dante do exposto, conheço do Recurso de Revista por violação do art. 944 do Código Civil.

MÉRITO

Conhecido o Recurso de Revista por violação do art. 944 do Código Civil, seu provimento é medida que se impõe.

Levando em consideração o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional e considerado a gravidade do dano, o número de trabalhadores atingidos, a capacidade econômica do empregador e o caráter pedagógico da penalidade, considera-se razoável e proporcional o valor de R\$

500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos.

Dou provimento ao Recurso de Revista para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **dar provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; **conhecer** do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "dano moral coletivo - valor da indenização", por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Brasília, 28 de Março de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Desembargadora Convocada Relatora

fls.

PROCESSO N° TST-RR-112300-53.2007.5.15.0118

Firmado por assinatura eletrônica em 03/04/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.